



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098221-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que é agravante KAREN MICHELE MANIGA LUPPI, é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2098221-13.2025.8.26.0000

Agravante: Karen Michele Maniga Luppi

Agravado: Banco Votorantim S.A.

Comarca: Olímpia – 3ª Vara

Juíza: Maria Heloisa Nogueira Ribeiro Machado Soares

Voto nº 18.204

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa natural – Indeferimento do benefício – Pretensão de reforma da decisão – Não acolhimento – A presunção de hipossuficiência restou elidida nos autos – Inferência de que a agravante detém condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, tempestivo, interposto contra a r. decisão de fls. 239/240 dos autos de ação revisional de contrato bancário movida por Karen Michele Maniga Luppi em face de Banco Votorantim S.A., que indeferiu a gratuidade processual pleiteada pela autora, nos seguintes termos:

“[...] Fls. 108/237: recebo como emenda à inicial, anote-se.

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe 'o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos'.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, além da contratação de advogada particular, dispensando o auxílio da Defensoria, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência.

Ademais, há notícia de que a parte interessada aufera renda mensal e apresenta movimentação bancária no trimestre nov/jan de 2025, superior a 23 mil reais, média mensal de quase 9 mil reais, prestação do bem superior a um mil reais, o que é incompatível com a alegação de hipossuficiência (fls. 39/40).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no

art.5º, da Lei 11.608/03.

INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação. [...]”

Aduz a autora, ora agravante, em síntese, que demonstrou, desde a petição inicial, não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo ao seu sustento e de sua família, mediante declaração de hipossuficiência. Defende que a legislação vigente, especialmente os artigos 98 a 102 do CPC e o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, assegura o direito à gratuidade da justiça mediante simples declaração de insuficiência de recursos, sendo esta presunção *iuris tantum*. Argumenta que a propriedade de um veículo ou outros bens não descaracteriza, por si só, a condição de hipossuficiência, especialmente em um contexto de crise econômica. Reforça que a negativa do benefício compromete o acesso à justiça e viola o princípio constitucional da assistência jurídica integral.

Forte em tais premissas, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para reforma da decisão agravada.

Despicienda a intimação do agravado para oferta de contraminuta, por não haver sido citado na origem.

É o relatório.

Por proêmio, cumpre observar que o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil estabeleceu presunção de veracidade da alegação de impossibilidade do custeio das despesas processuais apresentada por pessoa natural.

Convém destacar, por oportuno, que referida presunção denota natureza relativa, de modo que compete ao juízo indeferir o benefício quando subsistirem elementos para tal desiderato, conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

“A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que ele comprove efetivamente a sua

necessidade de contar com a prerrogativa processual.” (*Manual de Direito Processual Civil*, 8. ed, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 237).

De fato, tem-se admitido a criação de uma fase de esclarecimentos da situação econômica de quem requer a gratuidade, máxime quando, pela profissão ou pela natureza do litígio, o magistrado intuir que a parte não é pobre como afirma ser, de modo que se afigura lícita a exigência da prova da miserabilidade duvidosa.

Referida exigência teve gênese na necessidade de contenção de abusos manifestos, quanto ao uso da lei que permite ao pobre litigar sem ônus, na medida em que, por vezes, vislumbra-se realidade fática com litigantes abastados que não querem pagar custas, embora possam fazê-lo com facilidade.

Como corolário da assertiva supra, emerge a pertinência da investigação da condição de miserabilidade sob suspeita ou que ostenta um perfil econômico incompatível com a pobreza declarada.

Cabe, portanto, ao Poder Judiciário no âmbito de sua discricionariedade controlada, coibir abusos de direito, máxime tendo em vista a necessária interpretação da lei conforme a Constituição e a força normativa consubstanciada no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal vigente, sob pena de transformá-la em mero papel inútil (*Stück Papier*) ou programa de meras boas intenções (Nesse sentido: Konrad Hesse, *Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*, p. 29-32, Heidelberg, C.F. Müller Verlag, 16ª.ed, 1988; Vezio Crisafulli e Livio Paladin, *Commentario breve alla Costituzione*, Padova, Cedam, 1993; José Joaquim Gomes Canotilho, in *Direito Constitucional e teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, 1998).

Tecidas essas considerações, o presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, *in casu*, a agravante não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício, tornando inviável o pedido de seu acolhimento nesta sede.

Trata-se, na origem, de ação revisional de contrato de empréstimo celebrado pela agravante em março de 2024, no valor de R\$ 44,371,73, mediante pagamento de 60 parcelas de R\$ 1.171,83 (fl. 29 dos autos de origem). Na oportunidade, a agravante alegou deter patrimônio de R\$ 150.000,00 e ofereceu

entrada de R\$ 11.000,00.

Diante do valor da causa, de R\$ 33.460,26 (fl. 18 dos autos de origem), a taxa judiciária, calculada em 1,5% do valor da causa, perfaz R\$ 501,90, valor que não se mostra exorbitante.

De outra banda, a agravante pretende o recálculo das parcelas do contrato para a quantia de R\$ 528,36 (fl. 17) – valor superior à taxa judiciária –, e não a total liberação do contrato.

Ademais, os documentos apresentados ao duto juízo *a quo* denotam despesas de R\$ 1.435,23 (fl. 54), R\$ 1.029,29 (fl. 56), R\$ 1.576,51 (fl. 57), dentre outras.

Assim, elidida a presunção de hipossuficiência que assiste a pessoa natural, de fato não comportava deferimento o benefício da gratuidade processual à agravante. Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação revisional de contrato bancário - Pedido de justiça gratuita – Presunção relativa da declaração de pobreza – Possibilidade de o juiz verificar o contexto fático probatório dos autos para deferimento da benesse - Recebimento de salário em valor razoável, acima da média recebida pela população de baixa renda - Financiamento de veículo no 'quantum' de R\$ 50.000,00 - Prestações mensais elevadas assumidas pelo agravante (R\$ 1.400,92) e importância de R\$ 10.000,00 paga à vista, em meados de 2016 – Manutenção da decisão hostilizada – Situação vivenciada pelo autor incompatível com a alegada vulnerabilidade econômica - Oportunidade de demonstração dos pressupostos para concessão da justiça gratuita em Segundo Grau – Ausência de novos elementos – Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento 2044721-13.2017.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2017; Data de Registro: 19/05/2017)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita – Ação revisional de contrato bancário - Pressupostos ausentes – Financiamento de veículo novo de elevado valor e prestações também elevadas, com o pagamento de diversas parcelas pela autora, a afastar a obtenção do benefício – Inteligência do art. 99, §2º, do NCPC - Recurso negado.” (Agravado de Instrumento 2278344-16.2019.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2020; Data de Registro: 23/03/2020)

“JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA FÍSICA – Indeferimento –

Recorrente que celebrou contrato de financiamento para aquisição de veículo, assumindo a obrigação de pagar prestações de valor considerável. Situação retratada nos autos que não se ajusta com a declaração do agravante de que não tem condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais. Incumbe ao juiz dirigir o processo, prevenindo ou reprimindo ato atentatório à dignidade da justiça, verificando especialmente se a exposição dos fatos está em conformidade com a verdade (art. 77, I, c.c. art. 139, CPC/2015). Nesse sentido, é mesmo caso de rejeição do pedido de gratuidade da justiça quando a parte não comprova a presença dos respectivos pressupostos legais (art. 98, 'caput', c.c.. art. 99, § 2º, CPC/2015) - **RECURSO DESPROVIDO.**” (Agravado de Instrumento 2249619-22.2016.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2017; Data de Registro: 09/03/2017)

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso e **determino** à agravante o recolhimento das custas processuais da ação originária e as deste recurso, no prazo de dez dias, tudo a ser comprovado na origem.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator